

CIDADANIA ATIVA: INICIATIVAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NA PROMOÇÃO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

INITIATIVES OF THE MUNICIPAL LEGISLATIVE POWER IN PROMOTING THE RIGHT TO POLITICAL PARTICIPATION

Ráriton Sidney Cassoli¹

Resumo: O presente trabalho pretende demonstrar a importância do Poder Legislativo municipal diante do contexto de baixo engajamento político no país. Aponta como a educação cidadã sobre conhecimento político pode contribuir com a mudança de postura dos cidadãos. Pauta-se na proposta de aproximação da comunidade escolar – professores, coordenadores, diretores e alunos – como caminho para a conscientização sobre a relevância da participação popular no contexto político do município e do país e, conseqüentemente, na defesa dos direitos fundamentais.

Palavras chaves: poder legislativo municipal, participação política popular, educação cívica

Abstract: This paper aims to demonstrate the importance of the municipal legislative power in the context of low political engagement in the country. It shows how civic education regarding political knowledge, through the involvement of the school community – teachers, coordinators, principals, and students – can be a pathway to raising awareness about the importance of popular participation

¹ Beletrista, formado pelo Centro Universitário Unifieo – Osasco/SP - Brasil; Especialista em Língua Portuguesa e Linguística pela Pontifícia Universidade Católica/SP – Brasil; Advogado, formado pelo Centro Universitário Unifieo – Osasco/SP - Brasil; Especialista em Direito Municipal pela Verbo Jurídico Grupo Educacional/RS - Brasil; Mestrando pelo Centro Universitário Unifieo – Osasco; Servidor efetivo da Câmara Municipal de Osasco/SP – Brasil; Consultor de Técnica Legislativa e Legística.

in the political context of the municipality and the country, as well as in the defense of fundamental rights.

Keywords: Municipal Legislative Power; political popular participation; civic education.

Introdução

O presente artigo pretende explorar a intersecção entre a cidadania ativa e a participação popular no contexto do Estado Democrático de Direito ambientado no espaço local dos municípios.

A construção de uma democracia tem como fator preponderante o entendimento e a consequente conscientização da importância de uma cidadania ativa e engajada.

A ênfase na educação cidadã sobre o conhecimento político como forma de ação gerida pelo Poder Legislativo Municipal tem como premissa não apenas esclarecer, mas também fortalecer ou mesmo inserir a participação popular nos projetos e rumos de uma cidade.

A formação de uma sociedade mais participativa, com cidadãos sendo parte do processo decisório e, conseqüentemente, mais responsáveis pelo futuro de sua comunidade, é o exercício pleno de um Estado Democrático.

Portanto, é imperativo que as instituições políticas continuem a desenvolver e implementar estratégias que incentivem essa participação popular, garantindo que a voz dos cidadãos seja ouvida e respeitada nas esferas de decisão política.

No segundo capítulo, a elucidação sobre a democracia e o seu viés participativo mostra que o direito de voto não pode ser considerado como o ponto fulcral de uma democracia representativa. O voto é apenas uma das ferramentas, que não basta para o pleno exercício democrático e, somente esse direito não atende ao princípio da soberania popular. Discussões, debates, manifestações e engajamento político fazem parte do arcabouço da soberania popular.

O capítulo terceiro explica a fundamentalidade do direito de participação. Aqui, fica clara a

legitimidade do direito de participação na influência do destino de uma comunidade e da sociedade brasileiras. Dessa forma, confirma-se a relação existente entre a cidadania ativa e a evolução e transformação da sociedade.

O quarto capítulo parte de um questionamento prontamente respondido pela doutrina sobre como o povo pode exercer o poder que lhe é conferido pelo texto constitucional.

Após a construção da confirmação doutrinária e constitucional de que o povo é a autoridade soberana, o texto esclarece que a democracia participativa é o meio pelo qual a cidadania se fortalece.

Por fim, o capítulo aponta a existência de um rol de ações de participação popular que podem ser colocadas em prática pelas instituições democráticas espalhadas pelo país.

De posse do entendimento de que instituições políticas são entidades capazes de colocar em prática ações de fortalecimento da soberania popular pela participação direta, aliado com a afirmação de que o Município é o ambiente político mais próximo da população, este artigo remete à concretização da cidadania ativa ao Poder legislativo municipal.

O foco do quinto capítulo é a justificativa para que Câmaras municipais possam propor aproximação e envolvimento da população na política, além de trazer à tona as formas possíveis de participação popular, tendo em vista a autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal em seus artigos 18 e 29.

A representatividade dos órgãos legislativos como o mais puro fundamento do regime democrático é a base do sexto capítulo, elucidando sobre as atribuições institucionais e sua importância no fomento da participação cidadã para o fortalecimento democrático.

Por fim, o sétimo capítulo exalta a educação cidadã sobre conhecimento político como um caminho de conscientização e construção de reflexões críticas sobre a política, a sociedade e a democracia como formas de transformação do país.

Estado democrático de direito: participação popular, cidadania ativa e democracia.

No final do século XX, o avanço da sociedade e a concretização de direitos sociais, previstos apenas de maneira formal pelo Estado Liberal, exigiam formulações no modelo de Estado. Uma dessas exigências previa uma maior participação do povo no exercício do poder.

Como forma de combate ao autoritarismo, ao despotismo e às deficiências identificadas pelo Estado liberal, desenvolveu-se, então, uma nova concepção de Estado - o democrático - baseado no princípio da soberania popular, que proporcionou ao povo oportunidades de manifestação diante das decisões políticas, além da possibilidade legítima de amplo controle do poder.

Para José Afonso da Silva (2024), não bastou o Estado Democrático desenvolver-se e aperfeiçoar o Estado Liberal, necessitou, ainda, a conciliação com o Estado de Direito, tendo este os objetivos fundamentais: a) de assegurar o princípio da legalidade, com a implicação de sujeição da sociedade e de seus membros às leis estabelecidas democraticamente; b) de garantir a divisão de poderes como forma de organização política e democrática, visando à limitação do poder estatal e à proteção dos direitos individuais, e c) de estabelecer os “enunciados dos direitos individuais”, como base para a proteção da dignidade, da autonomia e da liberdade individual diante da força superior do Estado.

Assim, o Estado de Direito tornou-se uma expressão democrática capaz de concretizar a efetivação de direitos fundamentais, de justiça social e de garantias da dignidade da pessoa humana. Tem como primordial percepção a criação para o povo de oportunidades de participação, de expressão de opiniões e de envolvimento nas decisões políticas.

Pela inteligência de José Afonso da Silva (2024), o Estado Democrático de Direito assumiu uma essência igualitária e antiautoritária, além de fundar-se

“...no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento”.

Balizado pela assertiva de Silva quanto ao não exaurimento de participação apenas pela formação de instituições representativas, conclui-se que o princípio da soberania popular, sobre a qual se funda o Estado Democrático de Direito, não encontra limitação no poder do voto em eleições, como se pode pensar.

Votar é essencial à democracia representativa, configura-se como um instrumento potente do exercício da soberania popular e da contribuição para a formação de um governo igualitário, no entanto, a participação pública na política vai muito além disso, envolve o engajamento em debates públicos, manifestações, petições e outras formas de expressão e participação política.

J. J. Canotilho (1999) enfatiza a soberania popular nas decisões políticas do Estado e entende ser uma maneira única de assegurar o direito ao povo:

“O Estado constitucional é ‘mais’ do que o Estado de Direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para ‘travar’ o poder, foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder. (...) o princípio da soberania popular, concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados, serve de ‘charneira’ entre o ‘Estado de Direito’ e o ‘Estado democrático’ (...) (Direito Constitucional e teoria da constituição. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.)

Canotilho assevera que o estado Democrático de Direito configura-se como um espaço plural de participação popular em que o debate, o diálogo e a argumentação juntam-se à tolerância, ao respeito às opiniões alheias e reconhecimentos de minorias e, principalmente, à solidariedade para fazerem parte de um arcabouço comum de luta pela dignidade humana.

Celso Lafer (1991) corrobora com a assertiva da importância da participação popular como sendo “um dos pilares fundamentais da democracia, garantindo representatividade e legitimidade das decisões políticas”.

A participação popular efetiva-se pela cidadania ativa, que se configura como a participação dinâmica dos cidadãos na vida pública, seja no âmbito político, social ou comunitário, em tomadas de

decisões coletivas na defesa de direitos individuais e coletivos e na contribuição direta para o bem-estar e o progresso da sociedade, e como participação política por meio dos cidadãos nos processos decisórios, principalmente no que se refere à formulação de políticas públicas.

A cidadania ativa afigura-se, então, em um direito fundamental. Esse direito ocupa um lugar elevado na estrutura da democracia, tem um caráter absolutamente necessário e indispensável, tem o condão de proporcionar a consolidação e a legitimação de um sistema democrático e é carregado de fundamentalidade para garantir aos cidadãos uma oportunidade maiúscula de influenciar as decisões políticas da sociedade.

O Relatório dos Saberes básicos de todos os Cidadãos no século XXI (2004), elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, conceitua cidadania ativa:

“(...) agir responsabilmente sob o ponto de vista pessoal e social no quadro das sociedades modernas que se querem abertas e democráticas (...). Aqui se privilegia a vertente axiológica, de forma a agir no quadro de uma ética da responsabilidade, solidariedade e tolerância. Saber lidar adequadamente com diferenças culturais e de géneros passa por aqui, bem como a sensibilização para a importante vertente do desenvolvimento sustentável, envolvendo (...) a harmoniosa relação homem/natureza. Trata-se de desafiar o actual sentido da globalização (...) que deve também incorporar a globalização da liberdade, da justiça e da solidariedade.”

Partindo do entendimento inserto no Relatório citado, expressões-chave representam plenamente o sentido de cidadania ativa: um cidadão ativo é um indivíduo que valoriza a democracia, as liberdades, a solidariedade e a tolerância.

Nesse sentido, cidadania ativa e participação política são ações que se sobrepõem ao simples exercício de voto. Trata-se de uma responsabilidade incumbida a todos os cidadãos e que demanda engajamento incessante e participação ativa nas esferas da vida em sociedade.

A fundamentalidade do direito de participação popular

A participação popular é o mais legítimo instrumento de exercício da democracia. É ela quem permite que os cidadãos tenham voz, sejam ouvidos, participem das decisões políticas de suas comunidades e da sociedade brasileira. Permite o exercício ativo da cidadania.

O engajamento dos cidadãos na vida política da sociedade, seja por meio do voto ou pela participação em discussões políticas, faz com que ganhem, além da responsabilidade de influenciar o destino da sociedade em que vivem, a oportunidade de contribuir com o controle do poder e o acompanhamento de atos dos governantes.

A participação popular é um instrumento de fortalecimento do Estado Democrático de Direito e consiste em um direito fundamental.

A assertiva baseia-se nos ensinamentos doutrinários que clareiam a compreensão de que esse direito resguarda valores mínimos e indispensáveis para que o cidadão alcance uma vida plena e digna; para que encontre uma proteção contra possíveis abusos ou violações de seus direitos individuais; para que garanta o pleno exercício de seus direitos fundamentais; para que se aproprie da dignidade, da liberdade e da igualdade e conviva em uma sociedade justa, igualitária e democrática, e, para que se concretize o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao tratar sobre a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2018) esclarece serem estes todos os direitos assimilados pelo ordenamento jurídico pátrio, constantes do texto constitucional e, conseqüentemente, outorgado à pessoa humana. Mas não somente aqueles explicitados pela Constituição Federal.

O doutrinador reconhece a fundamentalidade de direitos implícitos no texto constitucional, daqueles que derivam dos princípios inseridos nele, bem como os tratados internacionais celebrados pelo Brasil.

Reza o autor, ainda, que “os direitos fundamentais são normas de conteúdo declaratório, vistas na Constituição. São posições de vantagem conferidas pela Lei.” (Nunes Junior, 2018). Nesse

diapásão, a Constituição Federal assegura, entre outros direitos fundamentais, o direito à vida (art. 5º, IV), à honra (art. 5º, X) e o direito à participação popular, resumido pela soberania popular (art. 14, I, II, e III).

Retomando a convicção inicial do capítulo, sobre a qual afirmou-se que o direito de participação é capaz de fazer com que o cidadão concretize o princípio da dignidade da pessoa humana, Daniel Sarmento (2016) corrobora que os direitos fundamentais

“têm forte conexão com a dignidade da pessoa humana. Devem ser considerados fundamentais os direitos que, conquanto não contidos no catálogo constitucional pertinente, representem concretizações relevantes do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Por fim, para a devida compreensão quanto à fundamentalidade do direito de participação popular, importante norteá-lo em relação às classificações doutrinárias de Karel Vasak² e de George Jellinek³.

Em primeiro lugar, a classificação idealizada pelo jurista tcheco-francês lança o direito de participação à quarta dimensão, que são aqueles direitos considerados por uma ampla corrente doutrinária, decorrentes da democracia, da informação e do pluralismo.

Essa classificação, tratada como direitos da nova geração, obviamente, vai além dos direitos clássicos de dimensões anteriores – os individuais, civis e liberdades públicas, de primeira dimensão;

2 Karel Vasak (1929-2015) foi um jurista tcheco-francês, foi diretor Divisão de Direitos Humanos e Paz da Unesco. Ele colaborou com os principais autores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, incluindo o falecido René Cassin, com quem foi cofundador da Revue des Droits de l'Homme: Human Rights Journal, uma publicação trimestral internacional sobre a teoria e a evolução dos direitos humanos em direito internacional. Ele lecionou na Academia de Direito Internacional de Haia, a escola de direito da Universidade da Califórnia, em Berkeley, e em outras universidades (Singapura, Bangkok, Besançon, Nairobi, etc.). Seu livro “La Convention Européenne des Droits de l'Homme” (“A Convenção Europeia sobre Direitos Humanos”), publicada em 1964, recebeu um prêmio da Academia de Paris de Ciências Morais e Políticas.

3 Além de um teórico precursor do Estado, Georg Jellinek (1851-1911) foi um jurista alemão e filósofo do direito. É reconhecido como o fundador da disciplina de Teoria Geral do Estado, pois até sua obra ser conhecida aplicava-se uma leitura ora idealista, Filosofia do Estado de Hegel, por exemplo, ora negativista (ideologias do Estado, no exemplo da tradição marxista). Sua maior contribuição está, portanto, na tentativa de se realçar as bases de uma disciplina ou ciência que verificasse elementos de formação e de continuidade das estruturas e mecanismos do aparato estatal. A partir de sua obra mais específica sobre Teoria Geral do Estado, os elementos políticos de composição do Poder Político, que se sagraram historicamente, passaram a ser investigados quando se analisava o fenômeno estatal: povo; território; soberania.

os sociais, econômicos e culturais, de segunda dimensão, e os difusos e coletivos, de terceira dimensão.

Nesta quarta dimensão dos direitos fundamentais, os direitos são uma representação clara da evolução e da transformação da sociedade contemporânea nos aspectos político, tecnológico e cultural. Tem como ponto fulcral a garantia da participação e do ativo envolvimento de cidadãos na vida política, social e comunitária.

A quarta dimensão reconhece os direitos fundamentais de participação ativa baseada em informações dotadas de precisão, confiabilidade e relevância, que devem se nortear pelo enriquecimento do debate público e aceitação das opiniões alheias e diversas.

Tudo isso para propiciar o fortalecimento da participação cívica e política, empoderar os indivíduos e encorajá-los a tomarem decisões avalizadas pela verdade diante da dinamicidade da sociedade.

Quanto à classificação de direitos fundamentais de George Jellinek, a teoria de “estados” ou status localiza o direito fundamental de participação no status ativo, que se refere à relação que permite que indivíduos tenham participação e interferência nas decisões políticas do Estado.

Trata dos direitos políticos, assim ensinados por Flávio Martins (2018): “direitos políticos são os direitos destinados a assegurar a soberania popular, dando ensejo à possibilidade de se interferir nas decisões políticas do estado, direta ou indiretamente”.

A participação popular na Constituição Federal: direitos políticos

“Direitos políticos são os direitos destinados a assegurar a soberania popular, dando ensejo à possibilidade de se interferir nas decisões políticas do Estado, direta ou indiretamente” (Nunes Junior, 2018). A propositiva de Flávio Martins vai além da compreensão sobre o conceito, propõe uma reflexão: se todo o poder emana do povo, como pode esse poder ser exercido pelo povo?

Para o doutrinador, a resposta para essa questão está explicitada na modalidade de democra-

cia admitida pela Constituição Federal:

“O Brasil é um Estado democrático de Direito. (...) Em nosso país, a democracia é híbrida (...) É, pois, uma democracia semidireta ou participativa (...) Assim, em regra, o Brasil é uma democracia indireta, em que o povo toma suas decisões (legislativas, políticas, administrativas) por meio de seus representantes eleitos” (Nunes Junior, 2018).

O parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, traduz o perfil do princípio democrático constitucional.

Segundo José Afonso da Silva (2024), a regra “todo poder emana do povo” contém a confirmação de que o povo é a autoridade soberana e que representa a fonte primária de todo o poder da República. Esse poder materializado no princípio da soberania popular é exercido pela combinação entre representação e participação:

“A Constituição combina representação e participação direta, tendendo, pois, para a democracia participativa. É o que desde o parágrafo único do art. 1º já está configurado, quando aí se diz que ‘todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, [democracia representativa] ou diretamente [democracia participativa]’. Consagram-se nesse dispositivo os princípios fundamentais da ordem democrática adotada”

Importante compreender que ambas as formas de democracia têm na soberania popular o seu princípio norteador.

Enquanto na democracia representativa, a participação popular se concretiza de maneira indireta, periódica e formal, realizada por instituições eleitorais autênticas que têm a finalidade de disciplinar as técnicas de escolha dos representantes do povo; na democracia participativa, o povo exerce de modo direto e pessoal o seu poder na formação dos atos do governo.

É pelas manifestações de democracia representativa, no entendimento de Silva (2024), que se desenvolvem a cidadania e as questões da representatividade, que tende a fortalecer-se no regime

de democracia participativa.

A democracia semidireta exaltada pela Constituição Federal trata, portanto, de um amplo poder do povo no exercício da democracia.

Dessa forma, tomando como base o entendimento de uma teoria ampla de democracia em que a participação política não é apenas uma expressão pautada no ato de votar, fica claro que ao povo é garantida a tomada de decisões por intermédio de seus representantes eleitos.

No entanto, o ordenamento jurídico assente um amplo conjunto de práticas sociais, culturais e econômicas capazes de aproximarem o exercício da democracia a sua plenitude, sob o aspecto da participação cidadã.

A Constituição Federal adere, como já visto, a possibilidades de exercício da democracia direta, ao princípio participativo, à participação direta e pessoal do povo na formação dos atos do governo: plebiscito, referendo, iniciativa popular de leis, ação popular, participação em Conselhos, entre outros.

Essas manifestações de democracia participativa garantidas pela Constituição Federal juntam-se a outras: participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados nos órgãos públicos de interesse profissional (artigo 10); eleição direta de empregados para entendimentos com os empregadores (artigo 11); participação do contribuinte no exame e apreciação das contas do Município (artigo 31, § 3º); denúncia de irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas (artigo 74, § 2º); participação na gestão quadripartite da seguridade social (artigo 194, VII); gestão democrática do ensino público (Artigo 206, VI) e promoção e proteção do patrimônio brasileiro (artigo 216, § 1º).

Há, dessa forma, uma ampliação da célebre concepção de democracia participativa, com a incorporação, ainda, de outros elementos ao rol de ações de participação popular como: a participação em assembleias, em conselhos comunitários, em movimentos sociais, em processos de diálogo, discussões e debates entre cidadãos, na inclusão de vozes diversas e excluídas do processo político, no acesso às informações políticas, no engajamento e na educação cidadã etc.

O município e a Casa Legislativa como ambientes de participação ativa na política.

A Constituição Federal elevou o Município à condição de ente federativo e o integrou como entidade de terceiro grau⁴ em atendimento às reivindicações de doutrinadores e estudiosos, entre eles, Hely Lopes Meirelles, que reconheceram a importância do ente municipal para a organização político-administrativa brasileira.

Sobre essa essencialidade para a ordenação do Estado, Meirelles explica que a Constituição Federal ampliou, de forma correta, a autonomia municipal fundada nos aspectos político, administrativo e financeiro, como se vê em artigos esparsos pela Constituição Federal.

José Afonso da Silva (2024) explica que com a chegada da Constituição Federal de 1988, os Municípios tornaram-se plenos em sua autonomia política. Passaram a ter a capacidade de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Assim, ao município foi concedida a capacidade de elaborar a sua própria lei orgânica, fazer leis próprias sobre sua matéria de competência, eleger seus Prefeitos e Vereadores, administrar-se, manter e prestar serviços e legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à autonomia administrativa, a Constituição Federal garante ao Município a capacidade de administração própria⁵. Meirelles explica que a autonomia administrativa refere-se “à organização e à execução dos serviços públicos de sua competência e à ordenação urbanística de seu território (art. 30, IV a IX) (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, mediatamente, ao Estado-Membro e à União”. (Silva, 2024)

A autonomia municipal foi assegurada pela Constituição Federal pelos artigos 18 e 29. Neste,

4 Hely Lopes Meirelles explica a classificação do Município, pelo aspecto político, como entidade de terceiro grau na ordem federativa, ao lado da União e dos Estados. Possui atribuições próprias e governo autônomo, sempre ligado a um Estado-Membro graças aos laços constitucionais intocáveis, visto, por exemplo, no artigo 18 da CF, que trata sobre a organização político-administrativa do Estado brasileiro.

5 Meirelles entende que “administração própria” refere-se à gestão dos negócios locais pelos representantes do povo. Já a expressão “interesse local” não se refere ao interesse privativo e exclusivo do Município ou de seus municípios, aqui se trata da preponderância do interesse do Município sobre os interesses do Estado ou da União, p. 105.

destaque-se os preceitos constitucionais presentes nos incisos XII e XIII⁶, que versam sobre o objeto de pesquisa.

O primeiro dos mandamentos refere-se à cooperação das associações representativas no planejamento municipal, isso é, estabelece a possibilidade de o Município aliar-se a entidades e organizações que representem os interesses dos diferentes segmentos da sociedade, como forma de colaboração para a administração municipal na elaboração e implementação de políticas públicas e planos de desenvolvimento.

Aqui, apesar da divergência doutrinária a respeito do enquadramento deste preceito à concepção de participação direta, é possível verificar uma forma de participação popular na condução da administração municipal, principalmente se se verificar a legitimidade das associações representativas quanto ao reconhecimento e à aceitação dessas entidades como representantes válidos dos seus membros ou da comunidade.

Outro ponto sobre a legitimidade consiste na garantia de expressão dos membros das associações representativas em decisões e atividades desenvolvidas. Trata-se de um engajamento que garante voz aos membros, portanto, nessa análise mais profunda, verifica-se uma maneira de participação popular.

O outro preceito constitucional presente no artigo prevê a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município.

Sem divergências doutrinárias, o mandamento caracteriza-se pela mais pura forma de participação popular.

A iniciativa popular de leis é uma forma de participação direta que possibilita à sociedade civil ter influência na criação de leis e políticas públicas. Para que um projeto de iniciativa popular

6 BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil, p. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e provada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X pela EC n. 1/1992) XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI pela EC n. 1/1992)

seja submetido, é preciso atender aos requisitos legais, como a coleta de assinaturas de um número específico de eleitores e a inclusão dessa proposta no processo legislativo.

Os incisos do artigo 29 refletem, claramente, a autonomia dada ao Município pela Constituição Federal e demonstram o quanto o legislador compreendeu a importância deste ente federativo para a democracia e para o exercício da cidadania.

O Legislador previu, ainda, que cada Município deve ter a sua própria Lei Orgânica e estabelecer as formas possíveis de participação popular: “cada município, no gozo do poder municipal unguído do plexo de autonomias decantadas do texto constitucional, tem a liberdade para definir o seu sistema de controle e participação social, o que deve refletir no seu sistema normativo”. (Meirelles, 2024)

Conclui-se de tudo isso que essas autonomias trabalhadas aqui permitem que os Municípios criem e executem suas próprias políticas públicas e leis específicas, baseadas nas necessidades peculiares.

Aos tipos de autonomia também proporcionam a liberdade ao Município para a criação e a implementação de mecanismos capazes de incentivar a participação popular, ou, órgãos e entidades facilitadoras da participação popular dentro da gestão pública, como Secretarias e Ouvidorias.

Enfim, conclui-se que o fortalecimento da democracia passa pela autonomia dos municípios e a capacidade destes de estabelecerem ordenamentos próprios, administrar os seus serviços públicos locais e de organizar-se de acordo com os seus interesses peculiares.

Munidos dessa conclusão, aliada aos entendimentos de que o Município é uma instituição estratégica para a implantação de políticas públicas, que é o poder mais próximo da comunidade e é o interlocutor ideal para a sociedade, pode-se concluir que é o ente mais capacitado para fortalecer o jogo democrático e propor maior aproximação e envolvimento da população na política.

O Poder Legislativo municipal e o fomento da participação popular política.

Os órgãos legislativos representam o mais puro fundamento do regime democrático. Nem um dos outros poderes do Estado tem característica mais representativa na sua formação e no seu fundamento do que o Poder Legislativo.

O Poder Legislativo local é representado pela Câmara municipal. Compõem-se por Vereadores eleitos democraticamente de forma direta para uma legislatura de quatro anos. Tem como atribuições institucionais: a) a função legislativa, que se resume na votação de leis e no tratamento dos assuntos de competência do Município (artigo 30 da CF); b) a função de controle e fiscalização sobre a conduta do Executivo; c) a função de assessoramento ao Chefe do Poder Executivo, como forma de sugestão para prática de atos administrativos, e, d) a função administrativa que consiste na organização interna da Câmara municipal.

Como visto no capítulo anterior, o Município possui autonomia política e administrativa, é responsável pela elaboração de leis e pela execução dos serviços públicos; tem, portanto, a liberdade para estabelecer formas de controle e participação social.

O mesmo pode se dizer do Poder legislativo que, pautado pela autonomia municipal, pelas funções institucionais e constitucionais, pelos interesses e as necessidades da população e a capacidade de promoção da democracia, pode – e deve – fomentar a participação cidadã, visando ao fortalecimento da democracia e à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O ordenamento jurídico municipal já prevê ferramentas institucionais para que as Câmaras Municipais possam propiciar a participação do povo na vida política das cidades. As Leis Orgânicas garantem as ferramentas de participação popular no Município: plebiscito; referendo; iniciativa popular de leis; audiências públicas; conselhos populares e tribuna livre⁷.

Por ser o órgão da Administração Pública mais próximo da comunidade, ao Poder Legislati-

7 OSASCO. Lei Orgânica Municipal, p. 29
Art. 46. A participação popular será garantida mediante:
(...) VI – tribuna livre.

vo municipal é dada a possibilidade de promover a implementação de programas de educação cidadã sobre conhecimento político e outras estratégias voltadas à informação, à capacitação de cidadãos e à conscientização sobre direitos, necessidade de participação na política local, funcionamento do sistema legislativo e assuntos de interesse da comunidade.

A responsabilidade principal do Poder Legislativo é colocar em prática e incentivar o uso das ferramentas de participação popular constantes na Lei Orgânica Municipal e, além disso, dada a sua função típica essencial, legislar sobre o tema e propiciar a aproximação da população ao contexto político da cidade, para garantir a transparência das ações do Poder.

Partindo dessa ideia de legislar visando à aproximação do povo, compreende-se que o Poder Legislativo é essencial no desenvolvimento da participação popular política, afinal, é por intermédio dos vereadores que demandas da comunidade reverberam no cenário político local e alcançam soluções.

Muitas Câmaras municipais adotaram boas práticas para o desenvolvimento da participação popular política, entre elas, a criação de ambientes de diálogo que envolve o poder público e a comunidade.

Há, ainda, práticas em que meios de comunicação eficientes são disponibilizados para acolher as opiniões, as reclamações ou as sugestões dos munícipes.

Talvez, a mais importante prática adotada por algumas Câmaras Municipais seja a realização de audiências públicas regulares e de programas que realizam encontros institucionais nos bairros das cidades.

Todas elas com a finalidade de debater assuntos de interesse da comunidade ou propostas de leis para o município.

Apesar da adoção dessas práticas serem louváveis, ainda parecem insuficientes.

Defende-se neste artigo a ideia de elaboração de um processo educativo de educação cívica. Um programa de educação cidadã.

Programa de Educação Cidadã: conhecimento político

Justifica-se a ênfase no processo de educação tendo em vista o cenário atual em que é possível identificar indiferença política e desinteresse eleitoral por parte do povo, baseada em sentimentos de desilusão e decepção com os representantes do Poder Público. A percepção geral é de que os atores políticos mantêm propositalmente a população distante das questões que envolvem a vida política da comunidade (Senado, 2022).

Além disso, a população acredita na existência de uma barreira, um distanciamento entre o eleitor e o seu representante (Money Times, 2022), o que reflete na relutância em participar de eleições ou de qualquer outro processo político popular (Senado, 2022).

Nesse contexto, entende-se por educação cidadã o desenvolvimento de ações e programas sobre conhecimento político.

O foco é a conscientização de membros das comunidades quanto à necessidade de participação popular efetiva nos rumos político e social do Município.

A principal finalidade dessa educação é possibilitar a formação de cidadãos conscientes, participativos e dotados de juízos de valor moral e social, capazes de atuar na sociedade de forma responsável.

A educação cidadã é um processo educativo que busca desmistificar o mundo da política e inculcar na mentalidade de cidadãos a relevância do conhecimento sobre direitos e deveres de cidadania.

Assim, os principais objetivos de um programa de educação cívica sobre conhecimento político devem, necessariamente, pautar-se em aspectos democrático sociológico e humanitário, visando a busca do conhecimento – e reconhecimento - dos direitos constitucionais garantidos a todos e das responsabilidades que acompanham os direitos; a promoção de compreensão sobre os princípios democráticos da sociedade, como o voto, a participação em processos políticos, a defesa dos direitos humanos e sociais; o estímulo ao desenvolvimento da capacidade de pensamento crítico sobre questões

sociais, políticas e econômicas; o incentivo à participação comunitária, a movimentos sociais e a debates políticos; o fomento a valores éticos, humanos, solidários, pacíficos e o respeito às diversidades.

O programa de educação cidadã sobre conhecimento político consiste na aproximação da Câmara Municipal com a população em geral, com a participação e o engajamento de servidores voluntários do Poder, legisladores e colaboradores, aproveitando-se as experiências, as formações técnicas e acadêmicas e o senso profissional e cívico de cada um deles.

A educação cidadã sobre conhecimento político deve ter início pelo desenvolvimento de campanhas didáticas direcionadas basicamente a um público-alvo específico de escolas do Município.

Para tanto, a participação de professores, coordenadores e diretores é fundamental para se alcançar o resultado. Dessa forma, o trabalho deve ser realizado de maneira integrada com o currículo existente e por intermédio de projetos pedagógicos.

Antes, de certo, que os profissionais das escolas necessitam serem inseridos em debates, discussões e cursos preparatórios sobre os temas. (também realizados pelos servidores do Legislativo).

Ainda na campanha didática, materiais educativos, com linguagem apropriada ao público-alvo, como cartilhas, folhetos, guias, infográficos, jogos, atividades interativas e vídeos contendo explicações claras e acessíveis sobre os direitos constitucionais, o funcionamento do sistema legislativo e a importância da participação do povo nos momentos políticos da cidade, devem ser produzidos e utilizados como material didático.

Com as finalidades de incentivar o engajamento dos profissionais da educação e estimular o público-alvo, visitas guiadas podem ser realizadas. Os estudantes podem conhecer o espaço do Poder Legislativo, compreender in loco o cotidiano dos seus representantes, assistir as sessões ordinárias, entender o funcionamento das sessões, interagir com legisladores, participar de sessões simuladas, colaborar com ideias e sugestões para a elaboração de projetos de lei, envolver-se em debates e palestras sobre cidadania e política.

Partindo da integração entre escolas e o Poder Legislativo, a criação de Conselho escolar de cidadania configura-se como mais uma ferramenta importante para o desenvolvimento da consciên-

tização política e cidadã.

Esse Conselho é um espaço de participação e diálogo, envolve Vereadores, professores, alunos, pais e a comunidade. Busca promover a cidadania e a participação ativa por debates e atividades que envolvam direitos humanos e democracia.

Por fim, campanhas de conscientização em escolas e comunidades sobre a importância da participação cívica além do voto, aliadas à organização de eventos, como debates e fóruns, para que todos possam discutir e propor soluções através de diálogo e reflexão, fazem parte de uma educação cívica que deve ser constante.

Não se esgotam as possibilidades de criação de ferramentas para a educação cidadã. Exemplos existem pelo Brasil que merecem atenção especial por promoverem de forma consistente reflexão crítica sobre questões políticas, sociais, humanas e ambientais e engajamento em discussões construtivas que proporcionam a conscientização sobre a importância da participação do povo na vida política da comunidade e do país.

Conclusão

A democracia contemporânea caminha interligada à cidadania ativa.

A relação entre ambas é intrínseca e de fundamental importância para a solidificação de um sistema democrático sadio, perene e em que a soberania popular seja fortificada.

Por isso, a cidadania ativa passou a ser o ponto central na discussão sobre a democracia, tendo em vista refletir a capacidade dos cidadãos de se engajarem ativamente nos processos políticos e nas decisões que impactam suas vidas.

No contexto brasileiro em que o inconsciente popular privilegia o voto como forma de engajamento político, as demais práticas apresentadas pela cidadania ativa ficam relegadas ao esquecimento ou adormecidas nas linhas do ordenamento jurídico.

O Estado Democrático de Direito exige mais. Exige a participação ativa da população nos

processos de tomadas de decisões. Exige o povo como o senhor dos rumos políticos da sociedade. Exige engajamento e resiliência democrática.

Cidadãos engajados politicamente são mais propensos a mobilizações em defesa da democracia, dos direitos humanos e das conquistas sociais. Em defesa da vida e da dignidade humana. Os cidadãos comprometidos com a democracia são mais predispostos à luta contra abusos de poder, à luta pelos direitos fundamentais e pelo fortalecimento das instituições democráticas.

O texto constitucional privilegia a soberania popular como direito político capaz de possibilitar interferências da sociedade nas decisões políticas do Estado, direta ou indiretamente.

Assim, tanto a Constituição Federal quanto leis infraconstitucionais garantem o direito fundamental de participação política aos cidadãos e estabelecem ferramentas para que as instituições democráticas proporcionem a concretização desse direito. No entanto, são insuficientes e frágeis.

Cabe, então, às instituições democráticas enfatizarem e promoverem formas de conscientização e de envolvimento da população no mundo político.

Nos municípios, locais onde o contexto político está ao alcance da população, as instituições necessitam agir de forma a conscientizar os munícipes sobre a relevância da participação política para o pleno funcionamento da democracia.

Não se pode olvidar que o Poder Legislativo municipal está mais próximo do povo.

É preciso admitir que é essa a instituição democrática, por sua própria concepção institucional e histórica, que se cerca dos olhos atentos do povo, que circunda o cotidiano das comunidades e apodera-se das demandas recorrentes e habituais do local. É o contexto político de mais fácil compreensão por pessoas do povo. É o ente mais capacitado para o fortalecimento da democracia e para a busca pela inserção da população no jogo democrático.

Por isso, a característica de instituição estratégica para o engrandecimento do município concede ao Poder Legislativo municipal o dever de assumir a sua responsabilidade na aproximação da população ao contexto político da sociedade, com a finalidade de fazer com que o povo possa compreender a sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e cidadã.

Este artigo propõe apenas uma ação, entre tantas possíveis, de conscientização sobre a importância da participação popular local: programa de educação cidadã sobre conhecimento político.

Voltado a um público-alvo específico, o programa é uma ferramenta direcionada à educação, capaz de proporcionar uma carga de conhecimento político necessária para obtenção de maior conscientização quanto à necessidade de participação popular nos rumos da comunidade.

Formar cidadãos conscientes, dotados de capacidade de compreensão sobre a democracia, os direitos fundamentais, os direitos políticos, os movimentos sociais e os valores éticos, solidários e humanos são os principais objetivos de uma educação cidadã.

Dessa forma, este estudo visa contribuir para a compreensão do papel do Poder Legislativo municipal na promoção da cidadania ativa, destacando a importância de iniciativas que incentivem a participação política e, conseqüentemente, fortaleçam a democracia em nível local.

Referências bibliográficas

ALIENAÇÃO eleitoral: desinteresse dos brasileiros pelo voto cresce há 15 anos. Money Times. Disponível em: < <https://www.moneytimes.com.br> > . Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. 496 pp. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bistream/handle/id/519231/CF88.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024

CACHAPUZ, Antônio F.; SÁ-CHAVES, Idália, PAIXÃO, Fátima. Saberes básicos de todos os Cidadãos no século XXI. Portugal. Conselho Nacional de Educação, 2004. 201 pp. (Org. Conselho Nacional de Educação. – Estudos e Relatórios). In (<https://bibliografia.bnportugal.gov.pt/bnp/bnp.exe/registo?1286835>. Acesso 06/07/24.)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

FALTA conhecimento do eleitor sobre o sistema político. DataSenado – Senado Notícias. 2017. Dispo-

nível em: <www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/17>. Acesso em: 12 jun. 2024.

LAFER, Celso. A reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. Companhia das Letras 1991.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins, Curso de Direito Constitucional. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro. 21. ed. São Paulo: Juspodium, 2024.

OSASCO. Lei Orgânica Municipal. Osasco, SP: Câmara Municipal de Osasco, 2017. 129 pp.

SARMENTO. Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA. José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 10ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodium, 2024.

VASAK (AUTOR), K. .; Santos Aguiar de Pádua (Tradutor) T. . Uma luta de 30 anos: os esforços permanentes para atribuir força normativa à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 20–29, 2021. DOI: 10.26843/relacoes-sociaistrabalhista.v7i2.384. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/384>. Acesso em: 25 jul. 2024.